

A reforma do Contencioso Administrativo



MIGUEL LORENA BRITO
Sócio FCB&A, Coordenador do Departamento
de Direito Administrativo



O Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), ambos de 2002, foram recentemente alterados através do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro.

Como é habitual neste tipo de reformas, os principais objectivos anunciados foram a *simplificação e agilização da justiça administrativa*, objectivos que o legislador pretende alcançar, em especial, através da aproximação do processo adminis-

trativo ao processo civil, tal como este se encontra regulado no actual CPC. É neste contexto que é consagrado no CPTA um *modelo unitário* para todos os processos declarativos não urgentes, que passam a seguir, todos eles, a forma de *acção administrativa*. Trata-se de uma das alterações mais significativas e que extingue o tradicional modelo dualista do processo declarativo que, desde a reforma de 2002, se traduzia na distinção entre acção administrativa comum e especial.

De salientar, também, a alteração na contagem dos *prazos de impugnação* de actos administrativos, que passa a ser feita de acordo com as regras do artigo 279.º do Código Civil, deixando assim de beneficiar da suspensão durante as férias judiciais introduzida na reforma de 2002.

São igualmente introduzidas diversas alterações nos processos urgentes, designadamente, no *contencioso pré-contratual*, onde se destaca a consagração expressa, para cumprimento da Directiva Recursos, do *efeito suspensivo automático* decorrente da impugnação dos actos de adjudicação. Ainda no âmbito dos processos urgentes, é de assinalar que a “evidente procedência da pretensão” a formular na acção principal deixou de constituir critério de atribuição de providências cautelares.

De notar ainda que o CPTA admite, agora, a impugnação, em processo

“ Estamos perante uma reforma profunda do Contencioso Administrativo que, no geral, visa a sua simplificação ”

arbitral, de actos administrativos relativos à formação de contratos, desde que se estabeleça, no programa do procedimento, o modo de constituição do Tribunal Arbitral e o regime processual a aplicar.

Quanto às alterações inseridas no ETAF, destaca-se a inclusão no âmbito da jurisdição administrativa das impugnações de contra-ordenações em matéria de urbanismo. Nas palavras do legislador, esta alteração constitui uma primeira medida de concretização do objectivo de passar para os Tribunais Administrativos todos os processos relativos aos ilícitos de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo.

Estamos perante uma reforma profunda do Contencioso Administrativo que, no geral, visa a sua simplificação. A experiência da anterior reforma diz-nos, no entanto, que a sua implementação poderá não ser isenta de dificuldades.